



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Laila Chaves de Nader

Rio de Janeiro
2018

LAILA CHAVES DE NADER

DA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE
INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Monica C.F.Areal

Neli L.C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

DA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE DOS PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Laila Chaves de Nader

Graduada pelo Instituto Vianna Júnior de Juiz de Fora. Advogada.

Resumo – Após escândalos sobre os vultosos desvios de verbas públicas, o tema do presente artigo se mostra fundamental no âmbito administrativo das contratações públicas. Com relação aos contratos administrativos há uma grande discussão sobre quais fundamentos devem norteá-los, se é o interesse público ou se apenas o interesse dos representantes do povo. Na mesma linha, é necessário para uma maior lisura nas contratações públicas a observância dos princípios constitucionais e administrativos de ambos os lados da relação contratual. Por fim, discute-se a necessidade da implementação de programas de integridade nas contratações públicas com o intuito de afastar de vez qualquer possibilidade de desvios de verbas públicas. Entende-se que tal implementação acarretará ônus a uma das partes da relação contratual, porém se faz necessário, devendo ser compatibilizado possíveis riscos.

Palavras-chave – Direito Administrativo. Contratações Públicas. Probidade. Programas de Integridade.

Sumário – Introdução. 1. Os Contratos Administrativos e a satisfação do interesse público. 2. A Observância aos princípios que norteiam a Administração Pública e sua relação com a probidade nas contratações. 3. Da necessidade e efetividade da implementação de programas de integridade nas contratações públicas e suas possíveis consequências. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado discute a necessidade da urgente implementação de programas de integridade nas contratações públicas tendo em vista o cenário pernicioso que se encontra o país. Sendo indispensável que a ética estenda seus efeitos concretos as contratações com a administração pública, de modo a permitir que a renovação das relações público-privadas busquem o desenvolvimento nacional e a diminuição da corrupção e consequentemente a pobreza, a desigualdade e o enriquecimento ilícito no Brasil.

O combate à corrupção é um desejo coletivo, mas as respostas para enfrentá-la nem sempre são fáceis de encontrar. Mais do que boas intenções, é preciso pensar em arranjos normativos e institucionais que criem os incentivos certos para os gestores públicos. Trata-se de um desafio central para o direito contemporâneo.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a temática dos contratos administrativos públicos, analisando se eles devem buscar apenas o melhor preço e até que

ponto o interesse público é considerado para a administração pública.

Segue-se ponderando, no segundo capítulo, que a corrupção é um problema de questão social, econômica e jurídica, evidenciando a necessidade de seguir os preceitos fundamentais e implementar outros métodos que possam combatê-la efetivamente.

O terceiro capítulo pesquisa a possibilidade da implementação de programas de integridade nas contratações públicas, como muitos Estados no país já o fizeram, e de que forma isso dará uma maior efetividade e lisura nas contratações para a prestação dos serviços públicos. Bem como, os fatores desfavoráveis dos programas de integridade.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, para sustentar a sua tese.

1. OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E A SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

De início, é imperioso destacar que a administração pública no desempenho de suas funções deve respeitar não só a lei, mas todo o direito, especialmente os princípios constitucionais. O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹ consagra cinco princípios do direito administrativo, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O Estado deve dar um tratamento igualitário a todos, devendo lembrar-se da concepção de igualdade material, que significa a possibilidade de tratamentos desiguais entre pessoas que estão em situações desiguais. Assim, a atuação administrativa para ser válida não basta que seja adequada a letra fria da lei, é preciso que ela alcance padrões éticos de conduta.

Cada vez mais o ordenamento jurídico consagra instrumentos que implementam o princípio da moralidade à Administração Pública, trazendo como grande fundamento a ideia de democracia e transparência, pois a atuação por vezes pode ser legal porém não atende as noções éticas e morais que devem regular a nossa administração.

¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

A Administração Pública, utiliza-se dos contratos administrativos para manifestar a sua vontade no desempenho de suas atividades administrativas bem como, para atender ao interesse público. Assim, para uma melhor compreensão sobre a temática em face dos contratos administrativos é necessário conhecer o seu conceito e suas especificidades.

Conforme explica Rafael Carvalho Rezende de Oliveira², “a expressão contratos da Administração é o gênero que comporta todo e qualquer ajuste bilateral celebrado pela Administração Pública.”

Sendo assim, se destacam duas espécies de contratos administrativos, a primeira, denominada de contratos administrativos, que englobam contratos tipicamente públicos, e a segunda espécie, que são os contratos privados da Administração Pública, regulados pelo direito privado, como exemplo, um contrato de locação dentro da Administração.

No contrato administrativo a administração pública está numa posição de superioridade ao particular, esse desequilíbrio contratual é caracterizado pela presença de cláusulas exorbitantes. Portanto, no geral os contratos administrativos são desequilibrados em favor da administração.

Devem ser observadas algumas características em um contrato administrativos, são elas: o formalismo moderado, a bilateralidade, a comutatividade, o desequilíbrio e ser personalíssimo.

Outra regra fundamental nas contratações da administração pública é a obrigatoriedade da adoção do procedimento licitatório para efetuá-las, sendo que a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação são exceções.

Rafael Carvalho Rezende de Oliveira conceitua a licitação como³,

o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, com o objetivo de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos.

Portanto, a licitação é uma das maiores formas elegidas pela Administração Pública para a celebração de contratos. Em outras palavras, é um processo por meio do qual a Administração Pública elege a melhor proposta e com o proponente celebra um contrato, portanto, em tese diz-se que o principal objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa.

²OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 483.

³ Ibid., p. 377.

O proponente que apresentar a proposta mais vantajosa de acordo com um dos critérios objetivos previamente definidos no edital será o escolhido, mas não se trata apenas de uma questão de preço pois em alguns casos o poder público pode prezar pela qualidade e pagar a mais, pela técnica ou outro critério.

Eis que surge o ponto principal, o poder público nas licitações e contratações públicas não devem sempre buscar o menor preço, ele deve promover o desenvolvimento nacional sustentável. Ou seja, o poder público fará a licitação e a contratação devendo observar para que o real objetivo seja efetivado e o interesse público satisfeito.

O Estado deve utilizar o seu poder de compra, as licitações, para promover direitos sociais, consagrando a função regulatória da licitação. Pois, em regra, os contratos administrativos têm valores vultuosos, o que vem gerando grande corrupção e esvaziamento dos cofres públicos e desvirtuando-se do seu principal papel.

O art. 23 da Lei nº 8666/93⁴, a lei que regula as Licitações, prevê cinco “modalidades” de licitação, quais seja: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso e o leilão. Além das modalidades previstas expressamente no dispositivo legal há ainda duas “modalidades” fora da lei de que é o pregão e a consulta. Isso significa que, a depender do objeto ou serviço que se irá contratar e também a depender do valor dessa contratação, a lei obriga que o administrador público adote determinada modalidade de licitação.

A partir da premissa da função regulatória das licitações públicas, parece razoável a exigência de programa de integridade efetivo por parte das empresas que pretendem participar de licitações públicas, notadamente nos casos de contratações de valores elevados.

A Administração faz às vezes de fiscalizador da lucratividade da iniciativa privada, o que agrava sua competência, e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios. Dessa forma, o uso do poder de compras do Estado deve ser uma ferramenta importante para alavancar uma cultura empresarial de integridade.

As fraudes licitatórias trazem enormes prejuízos orçamentários, nos últimos anos essas fraudes a licitação alcançaram lugar de grande destaque nos meios de comunicação em massa e principalmente no meio acadêmico, por sua tão grande importância, uma vez que eles violam de forma gravosa o regime jurídico administrativo, sendo voltada apenas para o bem individual, onde os recursos desviados poderiam ser respeitosamente destinados a realização de um interesse coletivo.

⁴BRASIL. *Lei nº 8666*, de 21 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

Infelizmente no Brasil, a administração pública é governada por políticos facilmente corrompidos, e as licitações feitas por agentes de má-fé são os meios utilizados para desvios de dinheiro público. Havendo uma necessidade de maior interação entre os setores públicos da administração, os setores privados e a população, a fim de reduzir significativamente a corrupção nos contratos públicos.

O país está vivenciando uma terrível situação social, política e econômica em decorrência dos infelizes episódios de corrupção que se repetem diariamente em todos os cantos e poderes do país. Vê-se na prática que a assinatura dos contratos administrativos é, há tempos, ditada em sua grande maioria pelo montante de propinas e subornos pagos, bem como pela influência de certas empresas dentro do congresso nacional e do executivo.

Sendo assim, se o titular do poder é o povo e o exercício do poder é efetivado por representantes do povo, é necessário uma maior transparência e publicidade dos atos da administração que desvia dinheiro da população, para que os titulares do poder possam controlar os atos da administração e analisar quais razões o levaram a praticar esse ato.

O presente capítulo demonstrou que a exposição midiática de tais fatos estimulou ainda mais a discussão da corrupção nas contratações públicas, principalmente nas licitações na sua fase pré-contratual. Todavia, um certame realizado dentro da lei não garante, por si só, a superação da corrupção, é preciso avançar na efetivação de mecanismos que garantem maior lisura às contratações estatais e observância do interesse público.

2. A OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM A PROIBIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Quando se fala em proibidade nas contratações públicas o primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à técnica legislativa. No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos dispositivos que seguem uma técnica legislativa no sentido de enunciar uma série de princípios, tais princípios devem ser observados na aplicação da lei, pois o legislador encampou caráter normativo a eles, podendo até mesmo ser alegada uma possível afronta à segurança jurídica de consequências desfavoráveis para quem os descumpre.

Os princípios podem construir obrigações, como no caso do Estado com os cidadãos, devendo ser considerados no momento de interpretação de toda a lei. Ainda sob o prisma da técnica legislativa observamos que o modelo adotado pela Lei nº 8666/1993⁵, a lei que rege as

⁵BRASIL, op. cit., nota 4.

Licitações, vem se repetindo em outros diplomas normativos, como por exemplo no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016⁶, a Lei das Estatais, que exhibe um rol de princípios a serem observados nas contratações e nas licitações públicas. Assim, em ambos os casos é necessária a observância aos princípios.

É necessário ater-se ao estudo dos princípios da moralidade e da probidade que norteiam a Administração Pública e o tema abordado neste trabalho, por chamar atenção a coexistência entre esses dois princípios. A funcionalidade dos princípios é determinar que algo seja realizado da melhor forma possível, tendo uma dimensão objetiva, auxiliando na interpretação de todo o sistema.

Ao falar de moralidade, remete-se a uma visão muito complexa, a uma conduta que se ajusta ou não a moral, sendo possível uma intuição do que é moral, porém definir a moralidade é bem mais complexo do que se imagina. A moralidade administrativa poderá ser definida como uma moral colhida no ambiente institucional, ela irá se formar a partir das diretrizes comportamentais vigentes no ambiente institucional, essas diretrizes irão delimitar a moralidade administrativa e impedir que ela se desvirtue, desenvolvendo-se na direção em que a juridicidade o permitir.

Assim, surge a dúvida de quais são os padrões de conduta esperados de um administrador público. A partir desses padrões de conduta oferecidos por regras e princípios regentes da atividade estatal, deverão ser extraídos os valores suficientes a alimentar a moralidade administrativa.

A legislação pátria faz menção à probidade em diversos textos, porém nem toda menção tem o mesmo sentido. A probidade deriva do latim como aquilo que se desenvolve bem, a probidade tem como sinônimo a honestidade. A base da improbidade é a injuridicidade, quando os agentes públicos afrontam regras e princípios da atividade estatal irão praticar atos de improbidade, mas para que isso não alcance proporções absurdas é necessário a observância da proporcionalidade.

A probidade como um princípio para as contratações administrativas seria uma forma de especificação da moralidade administrativa, uma parcela específica da moralidade administrativa, equivalente a juridicidade. A probidade nas contratações públicas vem sendo um debate recente devido a uma crise profunda ética no Brasil, com a deflagração da Operação Lava Jato que denunciou diversos desvios, especialmente em contratações

⁶BRASIL. *Lei nº 13.303*, de 30 de junho 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em: 24 abr. 2018.

envolvendo o poder público, desencadeando uma maior preocupação com a moralização nas contratações públicas.

No campo legislativo, não faltam normas ou leis. Existem várias normas que lidam com maior ou menor intensidade no combate à corrupção, porém tais normas não são efetivas. É necessária a implantação de medidas para diminuir a chance de ocorrerem atos de corrupção nas licitações e contratações públicas.

Para garantir uma maior lisura nas contratações públicas se faz necessária também uma maior capacitação técnica dos agentes públicos que lidam com as licitações e contratações públicas, do mais alto até o mais baixo cargo. É necessário também o fortalecimento da autonomia dos órgãos de controle interno, para que não fique em foco apenas o controle repressivo da improbidade, quanto melhor for o controle preventivo menos desvios ocorrerão.

É necessária uma maior segurança jurídica nas contratações públicas, pois a falta de clareza nos contratos e nos termos favorecem os desvios. Sendo assim, a falta de interesse na maior clareza dos termos dos contratos realizados pela Administração dá a entender que exista algum tipo de acordo por fora privilegiando os envolvidos, violando os princípios da Moralidade e da Probidade administrativa.

Para uma maior segurança jurídica é necessário um planejamento da atuação administrativa, algo que se leve a longo prazo e não se encerre com o mandato vigente. Devendo também ser rediscutidas as cláusulas exorbitantes que fazem parte do contrato administrativo, por essas caracterizarem uma insegurança ao contratado eleva os valores do contrato para a administração pública. Surgindo a necessidade da contratação de auditorias independentes para uma efetiva fiscalização dos contratos administrativos, de forma qualificada.

Há de se verificar que legislações abundam no ordenamento jurídico para combater a corrupção, sendo certo que a insatisfação da sociedade no que tange a sua efetiva minoração só faz aumentar. Ao que parece, apesar da edição de legislações acerca do tema ser importante instrumento de combate à corrupção. Parece insuficiente para conseguir erradicar o problema. O que falta é uma mudança de cultura, uma maior eficiência e observância dos princípios que norteiam a administração pública, uma maior preocupação daqueles que lidam com as contratações públicas.

3. DA NECESSIDADE E EFETIVIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

A probidade nas contratações públicas é um debate especialmente recente por motivos não necessariamente nobres, vive-se uma crise profunda ética no Brasil. A Operação Lava Jato denunciou diversos desvios, especialmente em contratações envolvendo o Poder Público e, por isso, é natural a preocupação com a moralização nas contratações principalmente nas contratações públicas. O Estado passou a exigir a implementação de programas de controle para diminuir riscos de desvios na execução dos seus contratos, surgindo então a tentativa de diminuir certos desvios.

Tal contexto resultou na regulamentação da Lei Anticorrupção Brasileira⁷ ou Lei da Empresa Limpa, em 2013, com a posterior expedição do Decreto nº 8420/2015, que dentre outras finalidades, alertou as empresas privadas para a necessidade de adoção de práticas mais efetivas de programas de integridade. O decreto em seu artigo 41 traz a definição do programa de integridade como⁸

[...]conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Entende-se que o plano de integridade é um documento único que contém, de maneira sistêmica, um conjunto organizado de todas as medidas que devem ser implementadas, em um período determinado de tempo, com a finalidade de prevenir, detectar e remediar as ocorrências de quebra de integridade nos órgãos e entidades públicas.

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio não foi o pioneiro ao criar normas e se preocupar no combate à corrupção, nos Estados Unidos há legislação sobre as práticas de corrupção realizadas por entes sujeitos à jurisdição dos Estados Unidos, a chamada “Foreign Corrupt Practices Act – FCPA”⁹. Da mesma forma, o Reino Unido possui norma de

⁷BRASIL. *Lei nº 12.846*, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁸BRASIL. *Decreto nº 8420*, de 18 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8420.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

⁹TORREY, Daniel. *FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>>. Acesso em: 22 jun. 2018

anticorrupção denominada “United Kingdom Bribery Act- UKBA”¹⁰ e, em março de 2011, o Ministério da Justiça daquele país publicou dois documentos com orientações relevantes com procedimentos básicos que devem formar o conjunto de estratégias de uma organização para a prevenção de eventos de corrupção.

Diante da necessidade de rígido combate a corrupção o Estado do Rio de Janeiro deu um passo à frente criando a Lei Estadual nº 7.753/2017¹¹, que passou a exigir programas de integridade das empresas que vierem a contratar com o Estado do Rio de Janeiro que sejam de vultosos valores econômicos, diminuindo o risco de desvios durante a contratação. Entende-se por valores vultosos os contratos de licitações na modalidade de concorrência regidos pelo Decreto nº 9412/2018¹².

A concorrência é a modalidade de licitação mais complexa e rigorosa da Lei nº 8666/93¹³, sendo utilizada para contratações que envolvem grandes quantias. Envolve quaisquer interessados e exige uma publicidade maior. Nesta espécie, os interessados deverão, já na fase inicial da habilitação preliminar, comprovar que possuem requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objetivo.

Portanto o critério que define a modalidade de licitação e que deverá ser utilizada é baseado no valor da contratação e, atualmente, a licitação pela modalidade de concorrência exige contratos de valores acima de três milhões e trezentos mil reais para obras e serviços de engenharia. E, valores acima de um milhão e quatrocentos e trinta mil reais para compras e serviços que não sejam de engenharia.

Na mesma linha, o Distrito Federal editou a Lei nº 6.112/2018¹⁴, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de programas de integridade pelas empresas interessadas em contratar com os órgãos e entidades daquele ente da Federação.

A Lei de Anticorrupção¹⁵ além de conter no seu texto legal medidas que combatam a

¹⁰BARBOSA, Carlos Henrique Barbosa. *O que a Rolls-Royce pode ensinar à Odebrecht*. Disponível em <<http://mercadopopular.org/2017/03/o-que-rolls-royce-pode-ensinar-odebrecht/>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹¹BRASIL. *Lei nº 7753*, de 17 de outubro de 2017. Disponível em: < <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/511266335/lei-7753-17-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹²BRASIL. *Decreto nº 9412*, de 18 de junho de 2018. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9412-18-junho-2018-786866-publicacaooriginal-155861-pe.html>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹³BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁴BRASIL. *Lei nº 6112*, de 02 de fevereiro de 2018. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356400>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

¹⁵BRASIL, op. cit., nota 5.

corrupção, prevê o programa de integridade, também popularmente conhecido como “compliance”¹⁶, como parâmetro para aplicação de sanções previstas na lei para as pessoas jurídicas que praticarem atos lesivos à administração pública.

Surge então uma das grandes divergências, de qual é o momento correto para a exigência dos programas de integridade nas contratações públicas. A Lei de Licitações é omissa com relação a isso e não consta no seu rol de documentos exigidos pelo art. 27¹⁷ que o programa de integridade seja requisito de habilitação para participar de uma licitação. Então, de início, entende-se que não deverá ser exigido o programa de integridade na habilitação para participar da licitação.

Diante de tal lacuna a Lei do Estado do Rio de Janeiro¹⁸ trouxe uma solução mais adequada, ao invés de exigir o programa de integridade como requisito de habilitação para que a empresa possa participar da licitação, diz que a empresa poderá ser contratada mesmo sem o programa mas terá o prazo de 180 dias para criá-lo e caso não crie ele incorrerá em multa diária de 10% (dez por cento) do valor do contrato ou podendo até mesmo em certo momento ser rescindido.

O único grande problema da implementação dos programas de integridade é que por se tratar de uma obrigação contratual, a exigência encarecerá os custos dos contratos e retirará potenciais licitantes do páreo, principalmente empresas menores com orçamentos apertados, fato comum em tempos de crise. E tanto a Lei Fluminense¹⁹ como a Lei Distrital²⁰ preveem que para a efetiva implantação do programa de integridade, as despesas correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

A Lei Anticorrupção transformou a proibição administrativa na mais absoluta realidade, não havendo mais espaço para indagações à respeito da necessidade de sua implementação, considerando que a lei em comento estende a todas as empresas do setor privado, previsão de penalidades que pode, inclusive, impossibilitar a continuidade de suas atividades.

É certo que um programa de integridade é custoso, pois envolve uma avaliação criteriosa de riscos e requer, por muitas vezes, o apoio de consultores externos especializados, mas mesmo diante desse ônus, denota-se que a real implantação de programas de integridade nas

¹⁶Compliance vem do verbo inglês “*to comply*” o qual significa cumprir, executar, estar em conformidade com regulamentos internos e externos impostos às atividades das empresas. Estar em Compliance significa o agir ético e de acordo com as normas de uma empresa e seus funcionários. O Compliance vai muito além do cumprimento de determinações legais e regulamentares, incorporando princípios de conduta ética.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 4.

¹⁸BRASIL, op. cit., nota 9.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 9.

²⁰BRASIL, op. cit., nota 11.

contratações públicas é necessário e trará maior lisura nas negociações e uma maior transparência com relação a administração pública gerando a satisfação da população.

CONCLUSÃO

Desde o advento da Lei Anticorrupção o tema dos programas de integridade nas contratações passou a ser discutido no âmbito do setor público e privado. Novas regras foram editadas recentemente e outras estão sendo discutidas no âmbito dos parlamentos estaduais e municipais, propondo a necessidade de exigências para a contratação pública que redefinam o papel dos programas de integridade nas empresas, a partir de múltiplas ações.

Apesar do avanço legislativo, respaldado inclusive em legislações internacionais falta debate sobre o tema com a sociedade, para que o Brasil possa igualar aos países estrangeiros, dando efetividade à política de combate à corrupção. Pois os desvios dos recursos públicos causam sensação na sociedade de que o dinheiro público vem escorrendo para esgoto.

A Lei Anticorrupção é um progresso sem precedentes. Por isso, espera-se que ela não sofra retrocessos, exigindo-se da administração pública, adequação aos seus parâmetros. As empresas que inobservarem as regras contidas na legislação brasileira sobre a temática, podem responder pelas responsabilidades administrativa, civil e penal, além da suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública.

Nesse cenário, os princípios que norteiam a administração pública devem ser respeitados com o objetivo de alcançar os interesses da coletividade. E diante das recentes mudanças do cenário normativo no âmbito das contratações públicas, mostra-se clara a necessidade de que empresas que contratem com a Administração Pública implementem e tornem efetivos os seus programas de integridade, em curto espaço de tempo, como uma forma de aumentar a credibilidade da população.

Fato que a exigência geral e indiscriminada de adoção de programa de integridade por parte de empresas contratadas pelo governo federal, ainda que se estabeleça um critério de corte baseado em determinado valor contratual, trará custos certos e benefícios incertos.

Verifica-se que norma nem legislação não faltam para combater a corrupção, que falta é uma mudança de cultura, uma maior eficiência e observância aos princípios que norteiam a administração pública, uma maior preocupação por parte daqueles que lidam

com as contratações públicas.

Apenas com o amadurecimento e uma maior participação da população na vida pública será possível o controle efetivo da corrupção e o fortalecimento das instituições nacionais, prerrogativa indispensável a efetividade das leis e a moralização da Administração Pública.

Em suma, os programas de integridade são necessários e deverão se tornar obrigatórios para que as contratações públicas sejam feitas de forma transparente e íntegra, visando o benefício da sociedade e afastando-se de todo o cenário de corrupção atual no país.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 22. ed. São Paulo; Malheiros, 1997.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6.ed. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e Contratos Administrativos*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. As licitações na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): mais do mesmo? *Revista Colunistas de Direito do Estado*, n.230, publicado em 09.08.2016.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TORREY, Daniel. *FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial*. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>>. Acesso em: 22 jun. 2018.